



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 416, de 14 de setembro de 1 951.

Autor: Deputado Ruben Castro Pinto

Encampa o Ginásio Bela Vista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a encampação, sem qualquer onus para o Estado, do Ginásio Bela Vista, com séde na cidade de Bela Vista, filiado à Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, Seção de Mato Grosso e autorizado a funcionar condicionalmente por Portaria nº566, de 31 de Julho de 1 950 do Ministério de Educação e Saúde Pú**blica**.

Artigo 2º - O Poder Executivo procederá aos atos jurídicos necessários à fiel execução desta Lei.

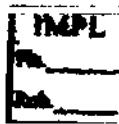
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 14 de setembro de 1 951,
130ª da Independência e 63ª da República.

Anotada devidamente às folhas 6 verso do Livro Competete de Registro de Leis.

Secretaria da Assembleia em 18 de setembro de 1 951.

Campos
Tesoureiro.



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 417, de 17 de setembro de 1951.

Autoriza o Poder Executivo a criar três Escolas de Enfermagem e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar três Escolas de Enfermagem, no Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - As Escolas de Enfermagem terão por sede as cidades de Cuiabá, Corumbá e Campo Grande.

Parágrafo único - A Escola de Enfermagem de Cuiabá será denominada Escola de Enfermagem Dr. Mario Corrêa da Costa.

Artigo 3º - As Escolas de Enfermagem terão a finalidade precípua de formar profissionais para a nobre missão de enfermeiro, ministrando aos candidatos os conhecimentos teórico-práticos indispensáveis ao exercício dessa profissão.

Artigo 4º - As Escolas de Enfermagem compreenderão dois Cursos: o de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem.

Artigo 5º - O Curso de Enfermagem terá a duração de 36 meses e fornecerá diplomas de enfermeiros.

Parágrafo único - Que, para inscrição nesse curso, seja exigida a apresentação do certificado do curso ginásial ou normal, firmado por estabelecimentos de ensino oficial, equiparado ou oficializado do País.

Artigo 6º - O Curso de Auxiliar de Enfermagem terá a duração de 18 meses e fornecerá diplomas de auxiliar de enfermeiros.

Parágrafo único - Para a inscrição neste curso, é necessário, além da apresentação do diploma do curso primário completo, um pequeno exame de seleção.

Artigo 7º - Tanto para os Cursos de Enfermagem, como o de Auxiliar de Enfermagem, a Escola aceitará candidatos de ambos os sexos, de nacionalidade brasileira, de idade mínima de 16 anos e máxima de 35 anos, com o atestado de saúde e de idoneidade moral.

Artigo 8º - As Escolas de Enfermagem deverão ser dirigidas por Enfermeiras com o curso da Escola Ana Neri.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no artigo acima, fica o Estado de Mato Grosso autorizado a contratar com a Escola Ana Neri, os serviços dessas enfermeiras.

Artigo 9º - Enquanto o Estado não dispuser de recursos, para construção de prédios próprios, destinados a essas escolas, as mesmas poderão funcionar nos prédios dos colégios ou ginásios das cidades de Cuiabá, Corumbá e Campo Grande, em horários compatíveis com o dos demais cursos ali ministrados, cujos currículos devem ser mantidos, sem alteração.

Parágrafo único - O ensino prático da profissão far-se-á nas Santas Casas de Cuiabá, Corumbá e Campo Grande respectivamente.